

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO I

Exame escrito — Turma da noite

9 de junho de 2020

Tópicos de correção

A) É de ponderar a aplicação do Regulamento Roma I.

B) Âmbito de aplicação do Regulamento:

- a) em razão da matéria: conceito de obrigação contratual apurado autonomamente; preenchido (art. 1.º/1 e 2);
- b) em razão do tempo: contrato celebrado em 2019; preenchido (arts. 28.º e 29.º);
- c) em razão do espaço: obrigação que implica um conflito de leis (art. 1.º/1, *in fine*); ação proposta em tribunal de Estado-Membro vinculado pelo Regulamento; os contactos com os EUA e o Brasil são, para este efeito, irrelevantes.

C) Tem aplicação o art. 6.º do Regulamento Roma I:

- a) não se trata de contrato excluído pelo art. 6.º/4;
- b) António é consumidor (pessoa singular que compra para uso não profissional);
- c) a PortBic, S.A., é profissional;
- d) a PortBic, S.A., dirige a sua atividade, através do *site*, para vários países, onde se inclui o Brasil, país da residência habitual do consumidor; análise da expressão *atividade dirigida* utilizada no art. 6.º/1/b);
- e) o facto de o contrato ser celebrado presencialmente não afasta necessariamente a aplicação do art. 6.º; pese embora o que é dito no c. 24, *in fine*, do Regulamento, o TJUE já se pronunciou, no contexto do Regulamento n.º 44/2001, no sentido de que o contrato não tem de ser celebrado à distância (Acórdão de 6 de setembro de 2012, *Mühlleitner*, processo n.º C-190/11);

- f) caso, porém, se concluísse pela não aplicação do art. 6.º, a lei competente seria a californiana, nos termos do art. 3.º (v. *infra* al. D), 2.ª, 3.ª e 4.ª frases, e art. 6.º/3); se não houvesse escolha, seria a lei portuguesa, por força dos arts. 4.º/1/a) e 19.º/1; não havia conexão manifestamente mais estreita com o Brasil (art. 4.º/3), dado que o contrato foi celebrado e, em grande parte, executado em Portugal. Não há indicação de que a norma brasileira seja internacionalmente imperativa.
- D) Quando haja escolha de lei, tem aplicação o art. 6.º/2, que consente a escolha remetendo para o art. 3.º. No caso, a escolha foi expressa, total e contemporânea da celebração do contrato. Os EUA têm um ordenamento jurídico complexo, devendo entender-se que a escolha recaiu diretamente sobre o Direito da Califórnia (art. 22.º). Não há reenvio (art. 20.º).
- E) A aplicação da lei da Califórnia não pode privar o consumidor da proteção concedida pela lei imperativa brasileira (art. 6.º/2/2.ª parte). Alusão aos termos em que a comparação exigida no art. 6.º/2 deve ser efetuada.
- F) Caso concluísse pela aplicabilidade da lei brasileira, o tribunal português deveria modificar o contrato por aplicação do art. 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.